



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 550490/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE
SOARES, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO
DE ORTIGUEIRA, RODO SERVICE LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA
MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 269/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão.
Aquisição de microônibus. Exigências
editais desarrasadas e excessivas.
Manifestações uniformes. Procedência.
Expedição de determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada pela empresa Rodo Service Ltda., em razão de supostas irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 121/2023 do Município de Ortigueira, o qual tem por objeto o registro de preços para aquisição de dois microônibus.

A abertura do certame ocorreu em 17/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).

Insurgiu-se a representante contra as seguintes cláusulas editalícias supostamente restritivas de competitividade: a) chassi de origem da concessionária e carroceria direto de fábrica; b) DPM dispositivo móvel de poltrona conforme Portaria 205/2017; c) comprimento para carroceria até 9100 mm; d) uma porta de serviço tipo pantográfica normal, uma porta de serviço padrão, dobradiça normal; e) para-brisa bipartido; f) poltrona individual com uma posição inicial e duas reclinções com deslocamento longitudinal; g) alçapão no teto: um de emergência no teto com ventilador acoplado, ventilação teto passageiro: um ventilador acoplado no alçapão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nenhuma cúpula de ar natural no teto - calefação; h) quatro janelas de emergência lado direito e lado esquerdo do salão; i) bagageiro traseiro com portinhola de acesso lateral.

Argumentou, em síntese, que referidas exigências constantes do edital constituem ilegalidades; que restringem a participação de interessados no certame; que limitam o número de fornecedores do objeto; que as condições que possam limitar a competitividade devem ser devidamente fundamentadas.

Noticiou que apresentou impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual foi indeferida.

Assim, requereu, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento desta Representação.

Por meio do Despacho nº 1049/23 (peça 12), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determinei a intimação do Município de Ortigueira e da Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), a fim de que se manifestassem sobre as insurgências descritas nos autos.

O Município apresentou as justificativas de peças 15/17.

Às peças 18/20, a representante reiterou o pleito cautelar de suspensão do certame.

Mediante o Despacho nº 1102/23 (peça 21), recebi o expediente para apurar a legalidade das exigências do edital, conforme apontamentos da representante, deferindo o pleito cautelar de suspensão do certame até julgamento de mérito. No mesmo ato, determinei a citação do Município, do Sr. Cleverton Donizete Soares (Secretário Municipal de Saúde) e da Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), para apresentação de esclarecimentos.

O Acórdão nº 2664/23-STP (peça 29) tratou de homologar o despacho concessivo da cautelar.

Os citados compareceram aos autos, anexando conjuntamente suas razões de defesa (peças 36/37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4901/23 (peça 38), opinou pela procedência da demanda, com expedição de determinação ao Município para que anule o Pregão Eletrônico nº 121/2023, “bem como recomendação para que, caso ainda deseje o objeto almejado, antes de lançar novo edital, elabore estudo técnico preliminar, em que se considere as reais necessidades do Ente, sendo justificadas as especificações potencialmente restritivas, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1024/23, peça 39).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Possuem razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto à conclusão pela procedência da demanda.

Conforme relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade das seguintes exigências editalícias: a) chassis de origem da concessionária e carroceria direto de fábrica; b) DPM dispositivo móvel de poltrona conforme Portaria 205/2017; c) comprimento para carroceria até 9100 mm; d) uma porta de serviço tipo pantográfica normal, uma porta de serviço padrão, dobradiça normal; e) para-brisa bipartido; f) poltrona individual com uma posição inicial e duas reclináveis com deslocamento longitudinal; g) alçapão no teto: um de emergência no teto com ventilador acoplado, ventilação teto passageiro: um ventilador acoplado no alçapão e nenhuma cúpula de ar natural no teto; h) quatro janelas de emergência lado direito e lado esquerdo do salão; i) bagageiro traseiro com portinhola de acesso lateral.

Quanto ao item **a) chassis de origem da concessionária e carroceria direto de fábrica**, a representante basicamente afirmou que não há qualquer relevância nessa exigência, haja vista a entrega do veículo completo, sobre a qual incidirá garantia de fábrica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, alegou-se, em síntese, que “a integração do chassi e da carroceria no ambiente de produção da mesma concessionária contribui para um desempenho otimizado, bem como para a durabilidade e confiabilidade do micro-ônibus”; que “os engenheiros e técnicos das equipes de fabricação colaboram estreitamente para assegurar que todos os componentes se encaixem de forma precisa e atendam aos mais elevados padrões de segurança”; que ocorre simplificação dos processos de garantia e manutenção; que “a colaboração direta entre as concessionárias garante que o micro-ônibus esteja sempre em conformidade com as últimas exigências legais e normativas”.

Ocorre que, como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, se realmente houvesse irregularidade ou insegurança nos veículos existentes sem essa especificação, nem poderiam ser comercializados.

Assim, considerando que as alegações do representado não vieram acompanhadas de embasamento suficiente ou estudo técnico que comprovasse suas afirmações, entendo, em consonância com as manifestações uniformes, que tal exigência editalícia se mostra, de fato, indevida.

Relativamente ao item **b) DPM dispositivo móvel de poltrona conforme Portaria 205/2017**, a empresa representante apontou que, nesse caso, seria necessária a instalação de uma segunda porta de serviço. Afirmou que, nos termos legais, é possível fabricação de veículo com DPM - Dispositivo de Poltrona Móvel ou DTA - Dispositivo de Transposição Acessível.

Em defesa, argumentou-se, em suma, que a escolha técnica entre DPM ou DTA não deve comprometer a acessibilidade e segurança dos passageiros; que a flexibilidade proporcionada por essa escolha não pode prejudicar os direitos e conforto dos usuários com mobilidade reduzida.

Pois bem. Fato é que o edital prevê a exigência do DPM com base na Portaria nº 205/2017 do INMETRO.

Ocorre que tal portaria foi revogada por outra: Portaria INMETRO nº 383/2021, a qual “Aprova os requisitos de avaliação da conformidade para fabricação de veículos acessíveis com características rodoviárias para transporte coletivo de passageiros”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Anexo I da Portaria nº 383/2021 trata das seguintes definições:

4.5 Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM)

Tipo de dispositivo para transposição de fronteira, instalado no veículo, que permite realizar o deslocamento de uma ou mais poltronas do salão para o exterior do veículo, possibilitando o embarque e desembarque sentado de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ao nível do piso interno do veículo.

4.6 Dispositivo para Transposição de Fronteira

Tecnologia ou equipamento projetado para possibilitar a transposição de fronteira.

4.7 Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA)

Tipo de dispositivo para transposição de fronteira, instalado no veículo, que permite realizar o deslocamento de uma poltrona exclusiva, não vinculada ao salão de passageiros, para o exterior do veículo, possibilitando a transferência da pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida à poltrona preferencial específica do salão de passageiros ou vice-versa.

(...)

4.9 Fronteira

Local de transição entre as áreas de embarque e desembarque e o veículo.

Referido Anexo I da Portaria nº 383/2021 também dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.1.4.1.2 Para ser considerado acessível, o veículo com características rodoviárias, do tipo rodoviário ou seletivo, deve estar equipado com um dos dispositivos para transposição de fronteira, ou a conjugação de um deles, listados a seguir:

- a) plataforma elevatória veicular (PEV);
- b) dispositivo de poltrona móvel (DPM);
- c) dispositivo de transferência auxiliar (DTA);
- d) rampa de acesso veicular (RAV), manual ou motorizada.

Desse modo, possui razão a representante quanto à imposição indevida do edital, haja vista que, nos termos do dispositivo acima transcrito, há o cumprimento da norma se o veículo estiver equipado com DPM ou com DTA, não sendo cabível, portanto, a exigência em específico de um desses dispositivos.

Em relação ao item **c) comprimento para carroceria até 9100 mm**, a representante teceu considerações no sentido de que essa limitação restringe a competitividade, pois é comum existir no mercado carrocerias entre 9100 e 9500 mm. Aduziu que, na prática, os órgãos licitantes estabelecem comprimento mínimo e não máximo.

O Município, em sede de contraditório, mencionou que a manutenção dessa especificação é essencial para garantir que o veículo atenda plenamente às necessidades operacionais; que a escolha levou em consideração a capacidade de transporte e de manobra em vias urbanas e rodovias, além das normas de segurança; que o comprimento máximo visa garantir que o veículo seja adequado às necessidades, às rotas e à infraestrutura disponível.

Nesse ponto, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, entendo que os esclarecimentos prestados pelo representado, sem a juntada de alguma comprovação técnica ou econômica, se mostram insuficientes para justificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tal exigência, a qual notadamente possui o condão de restringir a disputa no certame.

Acerca do item **d)** uma porta de serviço tipo pantográfica normal, uma porta de serviço padrão, dobradiça normal, a empresa representante mencionou que a instalação de uma segunda porta de serviço somente é necessária quando da utilização de Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM), mas que o Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA) não utiliza uma segunda porta de serviço, de modo que deve ser excluída a exigência de uma porta de serviço padrão.

A Municipalidade alegou então que a exclusão da exigência de uma segunda porta de serviço padrão poderia comprometer a acessibilidade e segurança dos passageiros que dependem do DPM.

Conforme já exposto quando da análise do item **b)**, o veículo pode estar equipado com DPM ou com DTA, e como no DTA não se utiliza uma segunda porta de serviço, concluo que referida imposição editalícia se mostra indevida.

No que diz respeito ao item **e)** para-brisa bipartido, a representante asseverou que muitas empresas comercializam micro-ônibus com para-brisa frontal de vidro inteiro; que não há no edital justificativa técnica para a exigência; que o vidro inteiro aumenta a segurança, pois permite ao motorista maior visibilidade e dirigibilidade; que o bipartido utiliza tecnologia ultrapassada de fixação; que o inteiro possui baixo custo de manutenção; que se deve exigir para-brisa bipartido ou inteiro.

O representado, por sua vez, afirmou basicamente que a escolha pela configuração bipartida foi tomada após cuidadosa análise técnica, visando assegurar a qualidade do veículo e a segurança dos usuários; que o para-brisa bipartido oferece vantagens significativas em termos de manutenção, visibilidade e resistência.

Pois bem. Esta Corte já se pronunciou a respeito da questão, em casos análogos ao presente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(...)

Em especial quanto ao para-brisa bipartido, os representados defenderam que “a exigência se justifica por razões de custo-benefício preventivo”, porém, não trouxeram qualquer comprovação no sentido de que a substituição de um para-brisa nesses moldes seria mais econômica que a de um para-brisa inteiriço.

Ainda, não foram refutados os argumentos da peça inicial quanto à “utilização de tecnologia ultrapassada de fixação” nos para-brisas instalados de forma bipartida, “que podem ocasionar infiltração de água na coluna central”, bem como sobre a “maior segurança” dos para-brisas inteiriços em relação à visibilidade do motorista.

Nesse contexto, diante da falta de justificativa técnica para as exigências ora questionadas, entendo que estas se mostraram excessivas, razão pela qual julgo procedente a Representação, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial (...).¹

1) Representação prevista no art. 113 da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial para aquisição de veículo tipo ônibus para a utilização pela Secretaria de Saúde do Município. Impugnação de 3 cláusulas do edital: (...)

¹ Acórdão nº 1190/20-STP, ref. Processo nº 545452/19. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.3) especificação do veículo com para-brisa bipartido.

2) Cautelar suspensiva da licitação deferida pelo relator conforme Despacho 280/18 (peça 15), homologada pelo Tribunal de Contas nos termos do Acórdão 962/18-Pleno (peça 24). Entendimento liminar de que a exigência de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores e de que o veículo deveria possuir para-brisa bipartido constituiriam restrições ilegítimas à competitividade do certame.

3) Exame de mérito que confirma a análise liminar das cláusulas impugnadas: (...)

3.3) Especificação do veículo com para-brisa bipartido. Concordância do Município em alterar a cláusula, permitindo também o fornecimento de veículo com para-brisa inteiro.

4) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela procedência parcial da representação e determinação ao Município para que corrija as cláusulas restritivas à competitividade.

(...)

... sobre a exigência de para-brisa bipartido, apesar das justificativas sobre a facilidade e economicidade de manutenção, o Município não rebateu as desvantagens apontadas pela empresa representante, razão pela qual as tenho como legítimos.

A representante considerou que esse tipo de para-brisa não representa mais segurança aos ocupantes do veículo por força do divisor entre os vidros, que reduz o campo de visão do motorista. Foi também alegado que a tecnologia utilizada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fixação dos para-brisas bipartidos é ultrapassada e permite que ocorra infiltração de água pela coluna central. Por fim, afirmou que o para-brisa inteiriço possui baixo custo de manutenção (p. 10, peça 3).

Sopesando que a possibilidade de permitir também o fornecimento de veículos com para-brisa inteiriço aumentaria a competitividade e a segurança, sem provocar alteração significativa quanto à economicidade, o Município concordou em alterar o edital da licitação, para que ambos os modelos de para-brisas sejam aceitos.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto.²

Não há nos autos qualquer documentação comprobatória das alegações expostas pelo Município, como acerca do melhor custo-benefício ou da maior segurança e qualidade do para-brisa bipartido.

Dessa forma, conforme precedentes desta Corte, entendo que inexistente motivação plausível para que se exija somente esse modelo, devendo também ser aceito o fornecimento de veículo com outro tipo de para-brisa, sob pena de se restringir a disputa do certame.

Em relação ao item **f) banco motorista auxiliar, poltrona individual com uma posição inicial e duas reclinções com deslocamento longitudinal**, a empresa representante aduziu que essa imposição quanto à poltrona do motorista auxiliar não possui qualquer respaldo na legislação; que a quantidade de inclinações é limitadora da competitividade; que o tipo de reclinção é de escolha técnica de cada fabricante.

O Município expôs, então, sucintamente, que a exigência de inclinações das poltronas pode estar relacionada a critérios de segurança, como a

² Acórdão nº 2277/18-STP, ref. Processo nº 256058/18. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabilidade dos passageiros durante manobras bruscas ou situações de colisão; que a padronização de tais aspectos pode contribuir para a previsibilidade e uniformidade da experiência do passageiro, independentemente do fabricante.

Percebe-se, assim, que tal exigência editalícia está fundamentada em meras possibilidades, sem que houvesse a juntada aos autos da correspondente comprovação técnica, de modo que se caracteriza, de fato, como restritiva de ampla competição.

No tocante ao item **g)** alçapão no teto: um de emergência no teto com ventilador acoplado, ventilação teto passageiro: um ventilador acoplado no alçapão e nenhuma cúpula de ar natural no teto, a representante argumentou que a localização de saída de emergência depende da escolha técnica de cada fabricante, tendo variações a depender do tipo e modelo do veículo, desde que respeitada a legislação; que a exigência de um ventilador acoplado no alçapão se mostra incoerente, tendo em vista veículos equipados com ar-condicionado de fábrica.

Em resposta, o representado afirmou, em síntese, que, apesar da importância da flexibilidade técnica para os fabricantes, seria essencial garantir que essa flexibilidade não comprometa a segurança e o bem-estar dos passageiros.

Após examinar esse item, corroboro o opinativo técnico no sentido de que as exigências dispostas são desproporcionais e não possuem a devida fundamentação, tendo o potencial de limitar a competição e resultar, na prática, em preferência a determinados proponentes.

A respeito do item **h)** quatro janelas de emergência lado direito e lado esquerdo do salão, a empresa representante sustentou que, desde que respeitadas as normativas vigentes, a localização e quantidade das obrigatórias saídas de emergência é escolha técnica de cada fabricante.

Em contraditório, o representado ponderou que tal critério teve como base “normativas de segurança e regulamentos atualmente em vigor”, os quais “são fundamentais para garantir a segurança de todos os passageiros em situações críticas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o Município não logrou êxito em demonstrar a obrigatoriedade legal a respeito dessa exigência, extrai-se que o que se almejou com tal especificação é que o veículo fosse exatamente de um determinado tipo e modelo.

Porém, como bem anotado pela unidade técnica, é vedada a inclusão de características e especificações no instrumento convocatório que resultem em um objeto específico.

Quanto ao item **i) bagageiro traseiro com portinhola de acesso lateral**, a representante afirmou que a inclusão de uma “portinhola de acesso lateral depende da escolha técnica do fabricante”; que ter um acesso lateral além do traseiro somente traz mais um recorte no veículo, sem qualquer efetividade.

A municipalidade defendeu-se, alegando que um bagageiro com portinhola de acesso lateral é necessário por uma série de considerações, inclusive a praticidade no carregamento e descarregamento de bagagens, a organização interna do veículo e o conforto dos passageiros; que é crucial que as escolhas técnicas não comprometam a segurança dos passageiros e a funcionalidade dos veículos.

Da análise dos argumentos de defesa, percebe-se que não foram apresentadas justificativas com respaldo técnico para a necessidade da portinhola de acesso lateral; dessa maneira, essa exigência seria descabida, já que resulta, na prática, em predileção a determinados proponentes.

No caso do Pregão Eletrônico nº 121/2023, como bem ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “o caráter restritivo foi comprovado com a participação de apenas duas empresas, das quais uma é a representante, que não consegue atender às inúmeras especificações do edital”.

Cumpre rememorar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado aos agentes públicos incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade e, como consequência, da proposta mais vantajosa para a entidade pública, de modo que é vedado ao administrador inserir no instrumento convocatório especificações que estabeleçam preferências ou distinções incompatíveis com o objeto licitado, as quais têm o potencial de afastar indevidamente competidores interessados.

Sendo assim, firmo entendimento no sentido de que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar tais exigências; ou seja, não se comprovou a regularidade das previsões editalícias objurgadas.

Portanto, ante a falta de elementos hábeis a justificar tecnicamente as exigências ora contestadas, concluo que se caracterizam como excessivas.

Nessa senda, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, julgo procedente a presente Representação, com expedição de determinação ao Município de Ortigueira para que anule o Pregão Eletrônico nº 121/2023.

Ainda, cabível a emissão de recomendação ao Município para que, antes de lançar novo certame com o mesmo objeto, elabore estudo técnico preliminar, em que considere suas reais necessidades, sendo justificadas as especificações potencialmente restritivas de competitividade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, julgá-la procedente.

Expeço determinação ao Município de Ortigueira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação do Pregão Eletrônico nº 121/2023.

Ainda, recomendo ao Município que, antes de lançar novo certame com o mesmo objeto, elabore estudo técnico preliminar, em que considere suas reais necessidades, sendo justificadas as especificações potencialmente restritivas de competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, julgá-la procedente.

Expedir determinação ao Município de Ortigueira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação do Pregão Eletrônico nº 121/2023.

Ainda, recomendar ao Município que, antes de lançar novo certame com o mesmo objeto, elabore estudo técnico preliminar, em que considere suas reais necessidades, sendo justificadas as especificações potencialmente restritivas de competitividade.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 2.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente